

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10882.000681/94-81
Recurso nº : 113.147
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : CENTRO AUTOMOTIVO MODELO 2000 LTDA
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.263

MULTA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - A revogação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.846/94 pela Lei nº art.73 da MP nº 1.602/97 (Lei 9.532/97) implica no cancelamento da multa de 300% quando o fato estiver pendente de julgamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO AUTOMOTIVO MODELO 2000 LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE



CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PESS, VICTOR WOLSZCZAK, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10882.000681/94-81

Acórdão nº : 105-12.263

Recurso nº : 113.147

Recorrente : CENTRO AUTOMOTIVO MODELO 2000 LTDA.

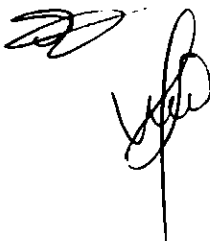
RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração lavrado às fls.01/38 em virtude da falta de emissão de Nota Fiscal ou documento equivalente na venda de produtos.

O lançamento de ofício refere-se apenas à multa específica de 300% sobre o valor da mercadoria/serviço, nos termos dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.846/94.

A impugnação de fls. 41/82 assim como o recurso de fls.97/102, argumentam abundantemente contra a autuação; sendo suas teses refutadas tanto pela decisão singular de fls.84/93 quanto pelas razões da douda Procuradoria da fazenda Nacional às fls. 105/108.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and a long vertical stroke at the bottom.

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Processo com instauração e tramitação legal.

A matéria não merece maior análise por encontrar-se superada face à revogação dos dispositivos legais que autorizavam o lançamento da multa de 300% em questão.

Efetivamente, A Medida provisória nº 1.602/97, convertida na Lei nº 9.532, de 10.12.97, estabelece, *verbis*,

Art. 73. Ficam revogados:

I - a partir de 17 de novembro de 1997:

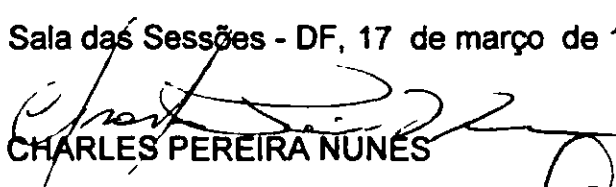
- a)
- n) os arts. 3º e 4º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994.

Assim sendo, embora permaneça a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal ou documento equivalente no momento da venda (art. 1º) e sua falta ainda caracterize omissão de receita (Art. 2º), não há mais como ser aplicada a multa de 300% por descumprimento dessa obrigação acessória, pois o artigo 106 do CTN determina que a lei nova deve ser aplicada ao fato pretérito, não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração.

Foi o que aconteceu no caso presente, enquanto obrigação acessória, a antes infração (falta de emissão do documento fiscal) passou a ser apenas um ônus para o contribuinte, com o agravante de que seu descumprimento constitui indício suficiente para justificar a presunção legal de omissão de receita, esta sim, tida como infração sujeita a multa que lhe é própria.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 17 de março de 1998.


CHARLES PEREIRA NUNES